



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002573-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA, CLÁUDIO BATISTA BORGES, CESAR NUNES TEIXEIRA, MANOEL VALMIR CIRÍACO GOMES, DAVILSON SOTERO DOS SANTOS, CESAR CARDOSO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ELSON SILVA PAULA e JAIME BARROS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3002573-86.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV

EMBARGADOS: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Perícia contábil para dirimir divergências entre os cálculos. Custeio a cargo do devedor. Superior Tribunal de Justiça, Tema 871. Sem aplicação o Tema 871. Também a Fazenda Pública está obrigada a adiantar os honorários periciais, que o profissional deve receber assim que apresentar o trabalho. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Honorários periciais. Custeio a cargo somente do devedor, que deve ser adiantado para que o profissional receba assim que apresentar o seu trabalho. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871. Tema 671 sem aplicação. Recurso não provido.*

Pretensão de pronunciamento, para efeito de prequestionamento, sobre a não aplicação do Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça quando uma das partes é o ente público, que não tem a incumbência de adiantar os honorários periciais, que deverão ser pagos pelo vencido.

Também a Fazenda Pública está obrigada a adiantar os honorários periciais, que o profissional deve receber assim que apresentar o seu trabalho.

Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator